



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM  
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

## **PARECER N.º 019 - AUDIN/IFAM/2013**

**Natureza:** Ação de Auditoria Preventiva

**Solicitante (s):** Gabinete da Reitoria

**Interessado (s):** Sérgio Augusto Coelho Bezerra - Servidor deste IFAM

**Assunto:** Afastamento para Capacitação - Pendências

**Referência 1:** Despacho nº 831/2012, de 24 de setembro de 2012

**Referência 2:** Memo. Nº 401- DGP/PROAD/GR/IFAM/2012, de 21 de setembro de 2012

**Referência 3:** Ofício. Nº 327- DGP/PROAD/GR/IFAM/2012, de 16 de junho de 2012

**EMENTA: Procedimento Administrativo, Orientação Técnica, Pendências relacionadas a Afastamento para Capacitação. Servidor do IFAM envolvido.**

### **Origem da demanda**

1. Chegou a esta Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM no dia **25/09/2012 às 11h35min.** o **DESPACHO. Nº 831/2012, de 24 de setembro de 2012**, de lavra do Magnífico Reitor do IFAM solicitando análise e parecer quanto ao período de afastamento para capacitação do servidor **Sérgio Augusto Coelho Bezerra, Matrícula SIAPE nº [REDACTED], Classe D304, Regime de Dedicação Exclusiva**, lotado no Departamento de Ensino Superior do Campus Manaus Centro.

### **Análise documental**

2. Ao iniciar a nossa análise documental acerca do preenchimento das condições administrativas para a consecução do tramite processual, constatamos de plano alguns aspectos imprescindíveis que somos compelidos a nos manifestar para que sejam preservadas as boas práticas administrativas, vejamos as impropriedades destacadas:

3. Inobservância a **PORTARIA SLTI/MPOG Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 09/01/2003**, sendo esta a alterada pela **PORTARIA SLTI/ MPOG Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**.

**a) Ausência de autuação ou formação processual:** É imprescindível a formação de processo como ato regulatório de todos os procedimentos administrativos concernentes ao projeto, bem como, de procedimentos expressos por meio de Despachos das Chefias, Pareceres Técnicos entre outros atos administrativos;

**b) Ausência de numeração de folhas e de peças:** As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número apostado no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo:



folha 3v. A capa do processo não será numerada. **(Nova redação dada pela PORTARIA SLTI/ MPOG Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009).**

### Relatório Fático

4. Juntamente com o **DESPACHO. Nº 831/2012, de 24 de setembro de 2012**, recebemos em anexo, documentos que narram toda a trajetória do pedido de afastamento do referenciado servidor, com destaque notório para o **MEMO. Nº 401-DGP/PROAD/GR/IFAM/2012**, que relata de forma sucinta toda sequência das formalidades documentais sobre os pedidos de afastamento feito pelo servidor e as posteriores portarias que atendem aos mesmos pedidos de licença para afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País.

5. O teor da narrativa sobre a atual situação do Servidor em questão contida no **MEMO. Nº 401 – DGP/GR/IFAM/2012**, traz esclarecimentos precisos quanto ao período de afastamento concedido ao servidor para cursar o **Doutorado em Engenharia Elétrica e Informática Industrial na Universidade Tecnológica Federal do Paraná**, com todos os direitos e vantagens do cargo. A seguir, um resumido quadro cronológico e suas referenciadas portarias que concedem as licenças solicitadas pelo servidor:

Portaria nº. 679 - GDG/CEFET-AM, de 28/12/2006	Portaria nº. 84 – GR/IFAM, de 26/01/2011	Portaria nº. 602 – GDG/CMC/IFAM 08/09/2011
<b>Período de:</b> 02/02/2007	<b>Período de:</b> 02/02/2011	<b>Período de:</b> 03/08/2011
A	A	A
01/02/2011	02/08/2011	02/11/2011
Equivalente a 04 anos	Equivalente a 06 meses	Equivalente a 03 meses
<b>OBS:</b> Somando as 03 Portaria de licenças, o total é equivalente a 4 anos e 09 (nove) meses de licença concedida ao servidor em questão.		

6. A princípio analisamos o referenciado **DESPACHO. Nº 831/2012, de 24 de setembro de 2012** e seus anexos para constatarmos que todas as Portarias Publicadas referente aos períodos de afastamento do servidor estão legalmente amparadas, conforme a Portaria nº. 679 – GDG/CEFET-AM, de 28/12/2006 e a Portaria nº. 84 – GR/IFAM, de 26/01/2011 estão em consonância com o estabelecido no Art. 47, Inciso I, do Anexo do Decreto nº 94.664/87 e Inciso I, do Art. 11, da Resolução nº 005-CONDIR/CEFET-AM/03, de 25 de abril de 2003, já a Portaria nº. 602 – GDG/CMC/IFAM, de 08/09/2011 possui base jurídica no Art. 87 da Lei nº. 8.112/1990.

7. Com isso, ficou claro, o interesse desta instituição em conceder ao servidor todos os recursos possíveis, mediante a prazos, para que o mesmo conseguisse concluir o referenciado curso de Doutorado em tempo hábil, conforme legalidade vigente da época dos trâmites documentais. Mas, como mostram os documentos expedidos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – como, por exemplo, o expresso no **Ofício nº. 030/12 – PROPPG** de Curitiba 21 de agosto de 2012 - que, sem dúvidas, houve uma tratativa formal entre o Instituto Federal do Amazonas - IFAM e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com o objetivo de coletar informações quanto a



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

verdadeira situação do cedido servidor junto ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial, após terem expirados os prazos do servidor em questão.

8. Reforçando o exposto no parágrafo anterior, observamos que, em resposta ao Ofício nº 327 – DGP/PROAD/GR/IFAM/12 de Manaus, 16 de julho de 2012, emitido pelo Diretor de Gestão de Pessoas do IFAM, o Sr. José Fernandes C. Cavalcante, o Prof. Dr. Luiz Nacamura Junior Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UTFPR, através do Ofício nº. 030/12 – PROPPG de Curitiba, 21 de agosto de 2012, informa ao IFAM através do MEMO Nº 69 – CPGEI de Curitiba, 10 de agosto de 2012, que o aluno Sérgio Augusto Coelho Bezerra, ingressou no curso de Doutorado em novembro de 2006 com prazo regular de defesa previsto para outubro de 2010.

9. Ciente do encerramento dos prazos, o referido aluno solicitou que lhe fosse concedido prorrogação de 06 meses, ficando o novo prazo de defesa para abril de 2011, não cumprindo o referenciado prazo, o mesmo, solicitou ainda mais 06 meses de prorrogação, sendo estipulado um novo prazo para até outubro de 2011, mas, esgotando todos os prazos legais por parte do programa, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação, Prof. Dr. Ricardo Lüders, através do mesmo MEMO nº 69, informou ao Pró-Reitor do mesmo Programa que o prazo de defesa do referenciado aluno esgotaram-se, uma vez, que não se realizou a defesa no prazo máximo permitido – que era de 60 meses, incluindo as prorrogações.

10. Por sua vez, o Departamento de Gestão de Pessoas deste IFAM, como conhecedor das penalidades contidas na Lei nº 8.112/190, no Art. 96 que estabelece parâmetro ao Afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, logo solicitou desta Auditoria Federal de Controle Interno, que manifestasse Parecer Técnico sobre a referenciada matéria em discussão, com as devidas orientações legais. Sendo assim, segue os Critérios de análise com as bases legais.

11. É o relatório.

#### **Critérios de análise**

12. Para exposição legal dos fatos relatados anteriormente, faremos menção aos Arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112/1990, com o tema:

#### **AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR**

13. A matéria vista no art. 95, da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o benefício da Licença para estudo ou missão no exterior que é concedido ao Servidor Público Federal. Destaca-se o dispositivo legal:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

**14.** Analisando o dispositivo supramencionado, infere-se a seguinte interpretação - o servidor federal, ocupante de cargo efetivo, poderá se afastar com a respectiva remuneração, para cursar programa de pós-graduação no exterior. O afastamento possui o prazo limite de 4 anos, e nos termos da Lei sua concessão é ato administrativo discricionário. Para merecer o benefício somente os servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 anos para mestrado e 4 para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data de solicitação de afastamento.

**15.** Além do art. 95 da Lei nº 8.112 que normatiza acerca de afastamento para estudo no exterior, também se aplica para tal assunto o disposto nos parágrafos 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei. Por esse modo, destacamos o normativo em seu inteiro teor:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

**16.** O servidor no seu retorno sofre algumas restrições, pois, por exemplo, um novo pedido pelo mesmo motivo depende do cumprimento de um período de carência equivalente ao tempo anterior de afastamento.

**17.** E se caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, salvo na hipótese de **comprovada força maior ou de caso fortuito**, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, terá que ressarcir igualmente o valor gasto com o mesmo.

**18.** Se o servidor intencionar pedir exoneração, aposentadoria ou licença para tratamento de interesse particular, depois de usufruir do afastamento para estudo no exterior, surgirão regras de contenção à sua saída, mesmo que ela tenha caráter temporário. O tempo de afastamento corresponderá a um período de carência para posterior deferimento de exoneração, aposentadoria ou licença para tratamento de interesse particular. Nesse caso, a devolução do valor investido pela Administração Pública no servidor durante o afastamento será a alternativa mais evidente, caso o servidor não queira cumprir as regras estipuladas na lei que rege sobre tal assunto explicitado anteriormente.

### **Análise do caso concreto**

**19.** O tema analisado neste Parecer Técnico, diz respeito a um direito dos servidores públicos federais em pleitear junto a Instituição em que atuam, baseando-se sempre nas prerrogativas das leis em vigor, tirar licença para estudar em cursos de Pós-Graduação dentro ou fora do país, observando sempre a disponibilidade gerencial da Instituição em que o mesmo esteja lotado.

**20.** Não há indícios de que o Servidor pleiteante da licença, ora em análise, apresentou os devidos resultados do direito usufruído, o que seria no mínimo a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação, neste caso faz-se necessária a leitura do parágrafo 6º, do Art. 96-A da Lei nº 8.112/90:

Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM  
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

**21.** Ou seja, o aplicado no parágrafo 5º da mesma Lei nº 8.112/90, diz respeito a devolução ao erário, de todos os valores gastos com o servidor durante o período que o mesmo esteve afastado das suas atividades exercidas junto a Instituição de lotação do servidor. **Sendo assim, nas hipóteses de não apresentação de justificativas, julgadas pela gestão máxima do órgão, como questões de força maior ou caso fortuito que o impossibilitaram de concluir o referenciado Curso de Pós-Graduação, não restarão dúvidas, de que, o órgão responsável pelo servidor terá que requerer do mesmo, tal devolução dos valores gastos.**

### **Recomendações**

**22.** Concluindo este Parecer Técnico, RECOMENDAMOS QUE:

- a) O Setor ou Departamento responsável em manter contato com os servidores sobre atualização cadastral, inste o referenciado servidor a comparecer, munido do Certificado de Conclusão do Curso, objetivo de seu afastamento ou das devidas justificativas que comprovem o porquê da não conclusão do referenciado curso. Pois, constatamos nos autos da documentação emitida para a esta AUDIN, que não há (Anexos) de comunicação formal entre Departamento de Gestão de Pessoal e o referenciado servidor, que configure um pedido ao servidor para que o mesmo se apresentasse com os respectivos resultados do tempo de licença que esteve afastado para capacitação, ou com as devidas justificativas do porquê da não apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Doutorado em tempo hábil.
- b) Seja feita uma filtragem, afim de detectar outros casos, de outros servidores que obtiveram a mesma licença, mas que, como contrapartida, também não apresentaram os respectivos resultados oriundos do tempo de afastamento ora concedido.
- c) Quanto aos temas de competência sistêmica das unidades organizacionais do IFAM, recomendamos ao solicitante deste Parecer Técnico que criem Cartilhas ou manuais - caso não haja - com o objetivo de tornar público para os servidores que futuramente terão interesse em solicitar afastamento para Capacitação em Cursos de Pós-Graduação no País ou Exterior, sobre as agendas que deverão ser cumpridas, logo após a conclusão dos cursos de Pós-Graduação alvo de licenças pelo prazo mínimo de 03 ano e máximo de 05 anos, incluindo as prorrogações. Com isso, com certeza, evitaremos que outros servidores caiam no mito de pensar que não há penalidades para os servidores que usufruíram da licença, caso, os mesmos não prestem conta, após esgotados todos os prazos para conclusão dos Cursos de Pós-Graduação.
- d) Caso não haja justificativa apresentada pelo servidor beneficiado pelo aperfeiçoamento, considerada pela gestão, como de força maior ou caso fortuito, que comprove o porquê do não cumprimento às obrigações do servidor, junto este Instituto de Educação do Amazonas, de apresentar em tempo hábil, os resultados cabíveis que justificaram o seu afastamento para estudo em Curso de





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM  
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

Pós-Graduação em nível de Doutorado, APLICA-SE o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 96-A da Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990, a seguir:

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

- e) Após elaboração de manuais orientativos quanto “Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País”, visto ser tema recorrente de apreciação por esta AUDIN, e reincidente de constatações e recomendações de atendimento legal e boas práticas, seja encaminhado a esta AUDIN, para validação, e posteriormente publicação e inserimento nos papéis de controle interno do IFAM;
- f) Haja formalização de processo devidamente autuado nos termos da **PORTARIA SLTI/MPOG Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 09/01/2003**, alterada pela **PORTARIA SLTI/ MPOG Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**;
- g) Dê ciência aos interessados.

Sendo esse o Parecer Técnico que submetemos à Vossa apreciação.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 26 de julho de 2013.

Atenciosamente,

Manoel Alencar de Queiroz  
Auditora do IFAM  
Mat. Siape nº. 1936216

Visto:  
Samara Santos dos santos  
Auditora-Chefe Substituta do IFAM  
Mat. Siape 1885822